



Cópia



MBD
Nº 70005974795
2003/CÍVEL

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Quem dispõe de privilegiada condição de vida e, omitindo seus ganhos, busca a concessão do benefício da assistência judiciária, age com dolo, merecendo ser apenado com o pagamento de multa e indenização.

Agravo desprovido, com reconhecimento da litigância de má-fé.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70005974795

SANTO ÂNGELO

R. A. D.

AGRAVANTE

D. F. D. e D. F. D.

AGRAVADOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o agravo, com reconhecimento da litigância de má-fé.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Luiz Felipe Brasil Santos.

Porto Alegre, 30 de abril de 2003.

DES^a MARIA BERENICE DIAS,

Relatora-Presidente.



Cópia



MBD
Nº 70005974795
2003/CÍVEL

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por R.A.D. buscando reformar a decisão de fl. 07, que indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos autos de ação de exoneração de alimentos ajuizada contra Da.F.D. e Di.F.D. Alega que o fato de exercer a profissão de médico não constitui indicativo absoluto de que não necessita do benefício pleiteado. Informa que o pagamento da pensão alimentar tem sido feito com a venda de seu patrimônio particular e que para satisfazer os créditos alimentares penhorou a pequena economia que possuía em casas bancárias. Requer o provimento do recurso para que seja deferida, em antecipação de tutela, a pretensão recursal e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

O Des. Plantonista indeferiu o pleito liminar e dispensou o recurso de preparo (fl. 32).

A parte agravada ofereceu contra-razões (fls. 36/38).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls.40/43).

É o relatório.

VOTO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Diz o agravante que seu rendimento mensal, como médico, atinge no máximo R\$ 3.000,00, sendo que o valor dos alimentos cuja revisão é buscada alcança a cifra de R\$ 2.600,00.

No entanto, na declaração de bens feita para fins de Imposto de Renda, extensa a relação de bens imóveis: 7 áreas de terras agrícolas, 4 casas, 4 terrenos, 1 galpão, além de 2 automóveis e a participação acionária em 5 empresas.

Ora, tal exuberância econômica permite identificar o recorrente como detentor de privilegiada condição de vida, que sequer é desfrutada por 10% da



Cópia



MBD
Nº 70005974795
2003/CÍVEL

população brasileira, não podendo ser repassado a esta extensa massa de cidadãos o ônus de subsidiar o recorrente para ele fazer uso do Judiciário.

Não há como brindar o recorrente com o benefício da gratuidade, benesse que se destina a quem é hipossuficiente, sem condições de atender aos encargos processuais sem comprometer a própria subsistência.

A pretensão do recorrente evidencia-se de tal modo descabida e revela-se tão procrastinatório o recurso interposto, que impositivo é o reconhecimento da má-fé processual, aplicando-se-lhe a título de multa e indenização o valor de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Nesses termos, é de desprover-se o agravo, impondo ao recorrente o pagamento de 10% sobre o valor da causa por má-fé processual.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – De acordo.

DES^a MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70005974795, de SANTO ÂNGELO:

**“DESPROVERAM E RECONHECERAM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
UNÂNIME.”**

Julgador(a) de 1º Grau: Luís Carlos Rosa.